



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0519/2014

O presente projeto legislativo visa ampliar direitos relativos à paternidade para diferentes situações sociais, alterando a Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

Para justificá-lo, vale apontar algumas questões importantes que se colocam no atual estágio de desenvolvimento jurídico-político de nossa sociedade.

A restrição da atual legislação sobre a licença paternidade traz grandes prejuízos à criança, ao pai e a mãe. Com a determinação de poucos dias de licença, a criação de vínculos entre pai e criança fica prejudicada, assim como a dedicação e compreensão do seu papel na formação da criança. Determinar uma licença tão curta, como é atualmente, de apenas seis dias, limita o papel do pai na família e não garante uma convivência plena com a criança.

E necessário assentar que a garantia, para a criança, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é prioridade absoluta do nosso ordenamento jurídico e dever da família, conforme art. 227 da Constituição.

E sabido que o afastamento da mulher gestante ou adotante do trabalho se fundamenta nas necessidades de cuidado que a criança recém-nascida ou recém-adotada apresenta. Nos primeiros dias de vida de um recém-nascido e, nos casos de crianças adotadas, nas primeiras semanas de convivência com a família adotante, a união familiar é importante para estreitar laços, criar vínculos e promover o convívio e a integração da criança e seus pais.

O efeito da atual legislação é especialmente negativo para as mulheres. A ausência paterna delega unicamente à mãe a responsabilidade e o cuidado da criança, que se encontra no delicado período puerperal, cuja duração é de 30 a 45 dias após o parto, muitas vezes em pós-operatório, como nos casos de parto cesáreo. No puerpério podem haver limitações físicas e carências psíquicas e demanda por compartilhamento dos cuidados imediatos do recém-nato. A mesma lógica cabe à mãe adotante, que se encontra em fase de adaptação à nova realidade familiar e, no caso da presença de um companheiro ou companheira, demanda a presença e a participação deste ou desta no desenvolvimento da criança.

O desenvolvimento de legislação em torno da mulher para garantir o cuidado da criança é consequência do papel histórico que as sociedades ocidentais relegam à mulher, de cuidadora doméstica, em contraposição ao papel masculino, de provedor da família - relação assimétrica que engendra dependência financeira da mulher em relação ao homem.

Essa situação a que as mulheres são submetidas é fruto da divisão sexual do trabalho, que ao não reconhecer as tarefas domésticas como um trabalho remunerado, impõe às mulheres uma dupla, e até tripla jornada.

De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo IBGE em novembro de 2013, no que se refere ao trabalho doméstico, os homens se dedicam em média 10 horas/semana e as mulheres 20,8. Quando esse dado é somado ao número de horas trabalhadas fora de casa, os homens somam 52,1 horas trabalhadas e as mulheres 56,9 horas, mostrando uma divisão desigual, que sobrecarrega as mulheres e as submete ao espaço privado.

Para que essa equação se torne mais igualitária, é necessário reposicionar o papel do Estado em garantir que trabalhadores e trabalhadoras caminhem para iguais condições ao ocuparem postos de trabalho e para que as mulheres não sejam colocadas como as únicas

responsáveis pela reprodução e cuidados. O reconhecimento da maternidade enquanto função social, e não uma atribuição de responsabilidade exclusiva das mulheres, com políticas que garantam esta condição tal como as políticas de licença maternidade e paternidade, é condição fundamental para a conquista da autonomia econômica das mulheres.

A ampliação dos direitos do homem no contexto do nascimento ou adoção de criança, com a ampliação dos atuais 6 (seis) dias para 30 (trinta) dias, vai, dessa forma, no sentido de se alterar esse quadro, fomentando maior participação masculina, permitindo, assim, a possível divisão igualitária das tarefas dos primeiros momentos da criança recém-nascida ou recém-adotada, e colocando em questão os papéis sociais historicamente consolidados do masculino e do feminino. Trata-se, mais uma vez, de consolidar que a finalidade última é o bem estar da criança, independentemente se cuidada por mulher ou por homem.

A proposição legislativa atual vai ainda além, reconhecendo a multiplicidade de realidades de família e ampliando os direitos do homem nelas, em consonância com um ordenamento jurídico inclusivo e democrático.

Assim, o servidor que adotar uma criança, mas não dividir os seus cuidados, seja por ser solteiro, divorciado, viúvo ou qualquer situação semelhante, terá direito à mesma licença garantida às servidoras mulheres, hoje de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008.

Além disso, o projeto em análise apresenta uma inovação fundamental no âmbito de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, como bem determinado no preâmbulo de nossa Carta Magna: a incorporação da ideia de família fundada em união homoafetiva como referência para a garantia de licença. Assim, o servidor que adotar criança, compartilhando seus cuidados com o cônjuge ou o companheiro de mesmo sexo, também tem direito à licença em termos semelhantes aos garantidos às servidoras mulheres, de 180 (cento e oitenta) dias.

Levando em consideração que a licença maternidade constitui direito voltado essencialmente ao bem estar das crianças recém-nascidas ou recém-adotadas, não há justificativa para negar ao casal composto por pessoas do mesmo sexo o tratamento previsto para casais heterossexuais. E papel do Estado prover o tratamento igualitário a casais heterossexuais e homoafetivos, e não restringir direitos em razão de sexo ou orientação sexual.

E de se notar que as normas aqui previstas se coadunam plenamente a imperativos constitucionais da mais alta importância, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a igualdade de todos sem qualquer distinção (art. 5º, caput), e a proteção à infância (art. 6º).

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.